SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134996 - SC (2025/0494034-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO JOSE MAFIOLETE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. PARECER TÉCNICO DE CLASSIFICAÇÃO DESFAVORÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução penal, no qual se pretende a progressão para o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a progressão de regime pode ser negada com base na ausência do requisito subjetivo, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reavaliar o mérito do apenado para aferição do requisito subjetivo, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se se configura dissídio jurisprudencial apto quando o acórdão local se fundamenta em quadro fático mais amplo, com indícios contemporâneos de liderança em organização criminosa, evasão e parecer técnico desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O juiz das execuções pode indeferir a progressão de regime com base na análise desfavorável do mérito do condenado, considerando as peculiaridades do caso concreto e fatos ocorridos durante a execução penal, não se vinculando ao atestado administrativo de bom comportamento ou ao exame criminológico, desde que haja fundamentação concreta.

4. O conjunto de elementos concretos evidenciou a ausência de reabilitação suficiente para regime menos rigoroso: evasão prolongada após saída temporária; recaptura com significativo aparato bélico e documentos falsos; parecer desfavorável da Comissão Técnica de Classificação; ressalvas técnicas do laudo psicológico; e persistência de vínculo de liderança com organização criminosa.

Documento eletrônico VDA61126736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 28ad308e-bfa6-431f-8699-2393c4f069fa

5. A revisão das premissas fáticas e da valoração do mérito do apenado demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Inexistência de descompasso lógico na decisão monocrática, que preservou o caráter indiciário dos dados de inteligência e os conjugou com outras circunstâncias concretas; ausência de similitude fática e de confronto analítico aptos a configurar dissídio jurisprudencial.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 28ad308e-bfa6-431f-8699-2393c4f069fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134996 - SC (2025/0494034-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO JOSE MAFIOLETE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871
		WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. PARECER TÉCNICO DE CLASSIFICAÇÃO DESFAVORÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução penal, no qual se pretende a progressão para o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a progressão de regime pode ser negada com base na ausência do requisito subjetivo, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reavaliar o mérito do apenado para aferição do requisito subjetivo, à luz da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se se configura dissídio jurisprudencial apto quando o acórdão local se fundamenta em quadro fático mais amplo, com indícios contemporâneos de liderança em organização criminosa, evasão e parecer técnico desfavorável.

III. Razões de decidir

3. O juiz das execuções pode indeferir a progressão de regime com base na análise desfavorável do mérito do condenado, considerando as peculiaridades do caso concreto e fatos ocorridos durante a execução penal, não se

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

vinculando ao atestado administrativo de bom comportamento ou ao exame criminológico, desde que haja fundamentação concreta.

4. O conjunto de elementos concretos evidenciou a ausência de reabilitação suficiente para regime menos rigoroso: evasão prolongada após saída temporária; recaptura com significativo aparato bélico e documentos falsos; parecer desfavorável da Comissão Técnica de Classificação; ressalvas técnicas do laudo psicológico; e persistência de vínculo de liderança com organização criminosa.

5. A revisão das premissas fáticas e da valoração do mérito do apenado demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Inexistência de descompasso lógico na decisão monocrática, que preservou o caráter indiciário dos dados de inteligência e os conjugou com outras circunstâncias concretas; ausência de similitude fática e de confronto analítico aptos a configurar dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO JOSÉ MAFIOLETE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 146-157).

Sustenta a defesa que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o recurso especial teria veiculado controvérsia estritamente jurídica, a partir de fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido, como o cumprimento do requisito objetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, o exame criminológico favorável e a única falta grave consistente no não retorno de saída temporária em 24/07/2018, com recaptura em 01/11/2022, sem novos registros disciplinares.

Afirma que informação de inteligência produzida unilateralmente, qualificada pela própria origem como suposição, não constitui fundamento idôneo para afastar o mérito do art. 112, § 1º, da Lei n. 7.210/1984, que a falta grave pretérita, sem desdobramentos recentes, não autoriza a negativa anos após a recaptura, que ressalvas genéricas do exame não podem suplantar sua conclusão expressa pela aptidão e que o emprego do *in dubio pro societate* não supre a ausência de elementos concretos e atuais diante dos parâmetros legais, especialmente após a Lei n. 14.843/2024.

Alega, por fim, que o dissídio foi devidamente demonstrado, pois, afastada a suposição de atualidade do vínculo, o núcleo fático coincidiria com paradigmas que

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

reconhecem o direito à progressão quando há bom comportamento e exame favorável, sem faltas recentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada oua submissão do feito à Turma competente, a fim de deferir ao agravante a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o Tribunal estadual manteve a decisão do juízo das execuções penais que indeferiu o pedido do ora agravante de progressão para o regime semiaberto, ao fundamento de ausência de requisito subjetivo.

O cerne da discussão diz respeito à comprovação dos requisitos subjetivos para a progressão de regime.

Inicialmente, cumpre assentar o firme o entendimento de que o requisito subjetivo não se satisfaz com o mero atestado de bom comportamento carcerário, incumbindo ao juízo da execução perquirir, de forma fundamentada e à luz das particularidades concretas, a efetiva aptidão do condenado ao convívio em meio menos vigiado, **sem que a existência de laudo favorável vincule o julgador**, que não se reduz a mero órgão homologador de documentos administrativos.

Na mesma direção, esta Corte **não fixa limite temporal** à análise do mérito do apenado, que abrange todo o período de execução, e reconhece que o envolvimento com organização criminosa e a persistência de vínculo de liderança constituem fundamento idôneo à negativa do benefício, ainda que favorável o exame criminológico.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
> ***1. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. [...] (HC n. 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).***
> ***2. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).***

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. [...] (HC n. 300.090/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 28/8/2015).

4. No caso, o Tribunal apontou elementos concretos da execução da pena, ao fundamentar que o executado registra a prática de 2 (duas) faltas disciplinares, sendo uma de natureza grave, durante o período em que esteve custodiado, concernente à apreensão de drogas, cometida em 8.4.2019, e outra de natureza leve (retorno com atraso da saída temporária).

5. Assim, diante do histórico de faltas, foi indeferida a liberdade condicional com base no não atendimento do art. 83, III, "a", do CP (bom comportamento durante a execução da pena), sendo o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses (art. 83, III, "b", do CP) apenas um dos requisitos para a concessão da benesse.

6. Agravo improvido.

(AgRg no HC 674.510/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/08/2021)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (SINDICATO DO CRIME). NECESSIDADE DE ASSIMILAR A TERAPÊUTICA PENAL E ROMPER SEUS LAÇOS COM O CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser negada com base na ausência do requisito subjetivo, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o juiz das execuções pode indeferir a progressão de regime com base em análise desfavorável do mérito do condenado, considerando peculiaridades do caso concreto e fatos ocorridos durante a execução penal.

5. O envolvimento do agravante com facção criminosa e a prática de crimes graves e violentos justificam a negativa da progressão de regime, mesmo com exame criminológico favorável. O magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela direção carcerária, "sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021), tampouco ao exame criminológico favorável, desde que evidencie, de maneira concreta e particularizada, a ausência de mérito do reeducando.

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

6. A decisão agravada deve ser mantida, porque o envolvimento do agravante com o crime organizado e com a prática de crimes graves e violentos, não recomenda a progressão de regime, devendo ele permanecer no regime fechado por mais tempo até assimilar a terapêutica penal e romper seus laços com o crime organizado.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 960.383/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Fixadas essas premissas jurídicas, impõe-se a análise dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para manter a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional, *in verbis* (fls. 84-90 - grifamos)

A divergência diz respeito unicamente ao requisito subjetivo.
Eis a decisão impugnada:
Dispõe o art. 112 da LEP:

[...]
Contudo, observo que o apenado não apresenta comportamento carcerário satisfatório, conforme Parecer da Comissão Técnica de Classificação DESFAVORÁVEL ao pedido (seq. 363.4), ainda, ostenta péssimo histórico carcerário, incluindo o registro de fuga, tendo permanecido foragido, com residência em outro país (Uruguai). Logo, não preenchido o requisito subjetivo.
Cabe destacar o Relatório Técnico de Informações nº 2/2025/INT/ CISI/MPSC do seq. 372.2, com notícias jornalísticas, publicadas quando da prisão do reeducando, acusado de comandar os atentados perpetrados pela facção PGC entre 2013 e 2015 neste Estado.
Ainda, como bem lançado no Parecer Ministerial (seq. 372.1):
"Em razão do grau de periculosidade do apenado e sua influência sobre a massa carcerária, por ostentar cargo de liderança na facção, o reeducando foi transferido para o Sistema Penitenciário Federal em 2014, ficando recolhido na Penitenciária Federal de Porto Velho/Ro, entre 15/10/2014 até 05/08/2016, quando retornou para o Estado sendo alocado no Complexo Penitenciário Estadual (COPE) até ganhar o benefício de cumprir sua pena no regime semiaberto, na Colônia Agroindustrial de Palhoça, em 16/07/2018.
Em 24/07/2018, o apenado não retornou da saída temporária, sendo recapturado, em 09/09/2018, no Uruguai, contudo, por entraves burocráticos, não foi recambiado ao Brasil, sendo posto em liberdade naquele país.
Conforme o Relatório Técnico em anexo, a recaptura do recluso só foi efetuada em novembro de 2022, quando preso no Espírito Santo, com armas, munições e documentos falsos.
Também foi divulgado na mídia, recentemente, um vídeo no qual homens fortemente armados dizem pertencer ao "Bonde do Mandela", alcunha do apenado."

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

Além disso, cabe salientar que o interno foi condenado pelos crimes de associação ao tráfico e associação criminosa, nos autos n. 0011392-08.2014.8.24.0064, além de tráfico de drogas (0004590 - 30.2008.8.24.0023), o que comprova a periculosidade e a participação do apenado em grupos e atividades criminosas.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de progressão de regime formulado em prol do apenado RENATO JOSE MAFIOLETE.

De fato, "o atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional." (STJ, AgRg no HC 525.070/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 24-9-2019).

Ademais, a aferição do mérito do apenado, a depender do caso, pressupõe um estudo amplo de sua conduta e não uma análise do comportamento por ele apresentado durante o seu recolhimento ao cárcere. Por vezes, revela-se necessário analisar as características psicológicas, a probabilidade da adaptação a regime menos rigoroso, a progressiva capacidade de reinserção social, entre outros fatores, conforme se depreende dos ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete:

(...)

No caso, a despeito da conclusão oriunda laudo psicológico juntado ao autos, de que "os aspectos apresentados não apontam condicionantes psicológicas que indicam impedimento do avaliado de usufruir do curso de sua progressão para o regime semiaberto", também destacou o seu "comportamento impulsivo na busca por satisfação emocional imediata e direta de suas necessidade e impulsos, revelando possível intervenção profissional para ampliar seu reportório de habilidades e diminuir seus níveis de impulsividade".

E mais, ressaltou que "a ausência de psicopatologias ou de constructos desfavoráveis não são elementos que sozinhos constroem o sucesso da ressocialização, alguns casos a empregabilidade dos pontos de caráter muitas vezes são apresentados de acordo com o ambiente que o indivíduo será inserido extramuros, ou seja, caberá ao avaliado fazer bom uso das benesses em questão com escolhas assertivas". (grifou-se)

Contudo, tendo em vista a análise do histórico de vida carcerária do agravante, que deve ser global, cotejando os pontos positivos e negativos a fim de verificar se existiu efetiva reabilitação, de fato, não há demonstração, neste momento, de aptidão para o retorno do apenado ao convívio social.

A propósito: "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. [...] (HC n. 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020)." (STJ, AgRg no HC 674.510/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 3-8-2021)

A fim de evitar desnecessária tautologia e por uma questão de celeridade processual, integra-se ao presente acórdão o parecer da Procuradoria-Geral

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

de Justiça constante no evento 7 destes autos, inclusive adotando seus fundamentos como razão de decidir, na medida que tratou do pleito recursal de modo exauriente (E Dcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 5-2-2013):

> ***No caso vertente, importa delinear o histórico prisional do apenado Renato José Mafiolete, que resgata a pena por ter cometido os crimes de: i) associação criminosa e associação para o tráfico, previstos, respectivamente no art. 288 do Código Penal - CP e art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 (autos n. 0011392-08.2014.8.24.0064); ii) tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (autos n. 0004590-30.2008.8.24.0023) e; iii) homicídio, qualificado pelo motivo torpe e por uso de recursos que impossibilitaram a defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, I e IV do CP (autos n. 0009980-39.2012.8.24.0023, seq. 18.1, SEEU).***
> ***Durante o cumprimento da reprimenda, o apenado foi beneficiado com a saída temporária e, na ocasião, em 24/07/2018, não retornou para o ergástulo prisional.***
> ***O mandado de prisão contra Renato foi cumprido em 01/11/2022, quando restou, também, preso em flagrante pela suposta prática de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente, nos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 (seq. 9 e 37). Convém trazer à baila o deslinde da operação policial, e, de antemão, salta aos olhos a expressiva quantidade de material bélico apreendido com o agravante:***
> *Diante da informação de que RENATO JOSÉ MAFIOLETE, vulgo RENATINHO DA TAPERA, se encontrava no restaurante Ilha do Caranguejo, situado no interior do shopping Boulevard, no Bairro Itaparica, Vila Velha/ ES, acompanhado de sua namorada identificada como GABRIELA VIEIRA SERAFIN, a equipe dos policiais realizou o constante monitoramento do alvo, abordando-o no momento em que se dirigia ao seu veículo, Hunday IX35, branco, placas ODD1D40, quando lhe foi dada voz de prisão, em cumprimento aos mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Frise- se que o conduzido não quis fornecer sua identificação. Na sequência, tendo RENATO informado que estava se dirigindo ao veículo a fim de tomar posse de sua arma de fogo para reagir a uma possível investida policial, a equipe revistou o veículo, encontrando no chão do banco do carona, embaixo do tapete, uma pistola Taurus calibre 9mm, com 03 carregadores totalmente municiados.*
> *Em ato contínuo, a equipe policial deu cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão Domiciliar, tendo se dirigido à residência situada na Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1990, Vila Velha/ES, precisamente no apartamento 1204, onde foram encontrados um fuzil calibre 5,56mm, 08 carregadores calibre 5,56mm uma carabina calibre .22, 04 carregadores calibre.22, 02 carregadores 9mm, 200 munições calibre 9mm, 400 munições calibre .22, 235 munições calibre 5,56mm, além de assessórios de armas, colete balístico com a descrição IAT, camisas de*

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

instrutor de tiro e celulares, além de diversos documentos em nome de RENATO DIAS GOMES, com a fotografia do conduzido, conforme abaixo demonstrado (seq. 9.3) :
(...)
A par dessas informações, sobreveio o Parecer da Comissão Técnica de Classificação do Complexo Penitenciário do Estado – COPE, a qual "deliberou, por unanimidade de seus integrantes, que o apenado não preenche o requisito subjetivo necessário à concessão dos benefícios de progressão ao regime semiaberto e de saídas temporárias". No corpo do documento, verificam-se as razões conclusivas:
Consta na Ação Penal nº 008.13.001206-5, que o reeducando foi condenado à pena de 15 anos e 16 dias de reclusão, em regime fechado, além de 1.225 dias-multa, PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E TRÁFICO DE DROGAS, em concurso formal impróprio, previstos no art. 288, parágrafo único, c/c os arts. 61, I, e 62, I, do Código Penal, e art. 35, caput, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/2006. A sentença destaca de forma contundente a alta periculosidade do reeducando, seu papel de liderança na organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), exercendo a função de "disciplina" e sendo responsável pela guarda e gerenciamento de armamento, inclusive fuzis, pistolas e revólveres, demonstrando que sua conduta transcende a mera participação em facção criminosa, contribuindo ativamente para sua manutenção e fortalecimento.
No decorrer do cumprimento da pena, RENATO JOSÉ MAFIOLETI também demonstrou conduta incompatível com o esperado para obtenção de benefícios, tendo registrado faltas graves, como a falta de retorno de saída temporária no dia 24/07/2018, enquanto cumpria pena na Colônia Penal Agrícola da Palhoça, sendo recapturado em 02/11/2022, no estado do Espírito Santo. *Tal conduta revela o descumprimento das normas disciplinares internas e reforçam o entendimento de que o reeducando não apresenta comprometimento com a ressocialização nem com os objetivos da execução penal. Esse histórico é um fator decisivo na avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime. O parecer também considera a natureza do estabelecimento onde o reeducando irá cumprir a pena, ao progredir de regime.*
A Colônia Penal Agrícola possui menos medidas de segurança comparada a uma penitenciária de regime fechado, permitindo maior liberdade de movimento, o que torna a progressão para este regime mais sensível à questão do comportamento do apenado (seq. 363.4, SEEU, grifou-se).
A toda evidência, o Relatório Técnico de Informações n. 2/2025/INT/ CISI/MPSC, confeccionado pela Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional do MPSC, discorre sobre o histórico criminoso de Renato, também conhecido pelas alcunhas "RENATINHO DA TAPERA" e "MANDELA". ***A investigação aponta o forte vínculo deste com a facção PGC (Primeiro Grupo Catarinense), em que ocupa***

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

posição de comando dentro da organização criminosa, circunstâncias que já justificaram sua transferência para penitenciária federal de segurança máxima:

MAFIOLETE foi transferido para o sistema penitenciário federal em 2014, ficando recolhido na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO entre 15-10-2014 até 05-08-2016, quando retornou para o estado sendo alocado no Complexo Penitenciário Estadual (COPE) até ganhar o benefício de cumprir sua pena no regime semiaberto na Penitenciária Agrícola da Palhoça em 16-07-2018.

Em 17-07-2018, MAFIOLETE ganhou o benefício de saída temporária, não retornando e sendo considerado evadido a partir de 24-07-2018.

Em 09-09-2018, MAFIOLETE foi recapturado no Uruguai, entretanto, por entraves burocráticos não foi recambiado ao país de origem permanecendo na situação de evadido. Em novembro de 2022, MAFIOLETE foi preso no Espirito Santo, com documentos falsos em nome de RENATO DIAS GOMES e portando carteira de Caçador/ Atirador/Colecionador (CAC). [...]

Em 2022, RENATO JOSÉ MAFIOLETE, recebeu a indicação para compor a cúpula do primeiro escalão da Orcrim PGC. [...]

Após a indicação para compor o 1ª Ministério Vitalício da Orcrim PGC, foi identificado que RENATO JOSE MAFIOLETE passou a utilizar o vulgo "MANDELA".

No dia 16-05-2025, esta Coordenadoria de Inteligência passou a analisar dados referentes a informações recebidas por meio de "salves" que passaram a circular em redes sociais, assinados por "MANDELA", "CAÇULA" e a "Torre SPA" (se referindo aos detentos do COPE, em São Pedro de Alcântara). [...]

Nos "salves" interceptados foi possível comprovar a posição de liderança de MAFIOLETE na Orcrim PGC, atuando na função de 1ª Ministério da Orcrim, ditando ordens e "salves"

Os fatos pontuados neste relatório demonstram a posição de máxima relevância de MAFIOLETE na cúpula da Orcrim PGC, sendo responsável pela coordenação das ações do PGC, mesmo recluso no sistema prisional (evento 1, OUT11).

Inegavelmente, o arcabouço documentado aponta que Renato ainda possui sólido vínculo com a facção PGC, mantendo-se ativo e dedicado à vida criminosa, inclusive dentro do ergástulo onde cumpre a reprimenda. Sua devoção ao mundo paralelo lhe rendeu posição de comando, de tal maneira que usa este poder sobre os demais integrantes do grupo, movimentando-os estrategicamente, por meio dos "salves".

Aliás, embora a defesa sustente que o Laudo Psicológico concluiu pela aptidão à progressão de regime, a própria psicóloga ressalvou "não ser possível prever o comportamento futuro da pessoa presa, ou seja, se fugirá ou cometerá outros crimes caso receba o benefício oferecido, visto que o comportamento é fruto de um conjunto diversificado de determinantes. Salienta-se que, por orientação do Conselho Federal de

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

Psicologia, a presente avaliação visa meramente oferecer subsídios aos quesitos levantados, sendo, porém, a decisão um ato exclusivo do Excelentíssima Senhora JuÍza de Direito." (seq. 346.1, p. 2, SEEU). Inclusive, no tópico "conclusão", a profissional fez questão de salientar que Renato demonstrou traços impulsivos voltados à busca pela satisfação emocional e imediata das suas próprias necessidades":

"[...] suas funções psíquicas elementares como atenção, memória, sensopercepção, orientação se demonstraram preservadas como exposto em análise, em relação aos constructos de personalidade e elementos psíquicos compostos o avaliado projetou em suma aspectos adequados, indicando alguns constructos importantes como; comportamento impulsivo na busca por satisfação emocional imediata e direta de suas necessidade e impulsos, revelando possível intervenção profissional para ampliar seu reportório de habilidades e diminuir seus níveis de impulsividade (seq. 346.1, p. 10, SEEU, grifos no original).

Por tudo isso, o mero atestado de "bom comportamento", no Boletim Penal Informativo, é inapto ao preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (seq. 363.2, SEEU). Aliás, ao revés do que a defesa pretende fazer crer, o acervo documentado pesa substancialmente em desfavor do apenado, o que foi levado em conta pela magistrada a quo.

Destarte, o Egrégio Tribunal Catarinense leciona que a ausência de registro de falta grave nos 12 meses anteriores ao pleito não é circunstância que se sobrepõe ao evidente histórico carcerário conturbado do apenado, de modo que o Juízo deve realizar uma análise global do caso concreto para, assim, concluir sobre a aptidão do requerente quanto ao preenchimento do requisito subjetivo [TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000445-98.2024.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 28-11-2024.].

(...)

À vista disso, tem-se que o mérito carcerário do reeducando está manchado por graves indicativos de sua perene dedicação às atividades criminosas, mormente por sua vertebral participação dentro da facção PGC, comportamento que o acompanha desde a juventude, na medida em que, naquela época, chegou a ser transferido para penitenciária federal de segurança máxima, em Porto Velho/RO. Com efeito, entende-se que Renato não preenche o requisito subjetivo para progredir de regime, uma vez que a conjuntura fática indica que o reeducando não pretende se desvincular da facção criminosa. Portanto, a decisão objurgada deve permanecer inalterada, pelos próprios fundamentos que a constituem

Como se vê, todo o contexto apresentado indica que o apenado não está apto a usufruir de regime menos gravoso, pois, apesar de ser um benefício de pequena abrangência, sujeito ao sistema regressivo e que não implica em liberdade imediata, confere-lhe maior liberdade ao passo que a vigilância estatal é menos rígida.

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

Não bastasse, ressalta-se a existência de falta grave pelo apenado, consistente na sua evasão tão logo concedido o benefício da saída temporária, que, embora datada de 2018, perdurou durante quatro anos, período em que estabeleceu residência em outro país (Uruguai). A recaptura do agravante, como visto, só foi efetuada em novembro de 2022, quando preso no Espírito Santo, com armas, munições e documentos falsos, ensejando na deflagração de ação penal que se encontra em tramitação no Judiciário daquele Estado. Todas essas circunstâncias reforçam seu descaso com a Justiça e a Sociedade e, portanto, demonstrando inaptidão para ressocialização.

E não se tratam de condutas isoladas ou antigas. Recentemente foi divulgado na mídia um vídeo no qual homens fortemente armados dizem pertencer ao "Bonde do Mandela", alcunha do apenado. Conforme informações coletadas pela Coordenadoria de Inteligência do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o agravante supostamente segue exercendo posição de liderança na organização criminosa PGC, atuando na função de 1ª Ministério, ditando ordens e "salves".

Não se olvida o caráter ressocializador da reprimenda e a importância do retorno gradual à sociedade. Entretanto, não pode ser desconsiderada a necessidade de resguardar o integral cumprimento da pena imposta e garantir a segurança pública, devendo prevalecer na hipótese o princípio in dubio pro societate.

Como se percebe, o acórdão de origem, ao afastar o requisito meritório, firmou premissas a partir de um conjunto de elementos concretos colhidos no curso da execução penal, incluindo a evasão prolongada após saída temporária, a recaptura com significativo aparato bélico e documentos falsos, o parecer técnico desfavorável da comissão de classificação, as ressalvas registradas no laudo psicológico e os indicativos de manutenção de vínculo de liderança com organização criminosa.

Diante das premissas fáticas soberanamente fixadas pelo tribunal de origem, a revisão da conclusão acerca do mérito do apenado demanda o revolvimento do acervo probatório e a revaloração de elementos concretos, providência incompatível com a via especial e adequadamente obstada pela Súmula 7/STJ.

O exame global do histórico prisional, que não se limita ao atestado administrativo ou ao resultado do exame técnico, é tarefa vocacionada às instâncias ordinárias, e não se apresenta, neste caso, como simples subsunção jurídica de fatos incontroversos, mas como valoração complexa de dados fáticos heterogêneos, o que impõe a manutenção do óbice.

Analogicamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO CUMPRIDO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

1. Nos termos da jurisprudência, é possível a consideração de faltas graves ocorridas há mais de 12 meses, para fins de análise do requisito subjetivo, inexistindo, entretanto, imperativo legal nesse sentido.
2. Tendo a Corte de origem concluído, a despeito de tal entendimento, que as faltas disciplinares cometidas anteriormente ao período aquisitivo são antigas e sem aptidão para afastar o cumprimento do requisito subjetivo, rever tal posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.439.647/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

Quanto à afirmação de que a decisão monocrática teria alterado a premissa fática ao converter em certeza o que o acórdão qualificou como suposição sobre a liderança atual, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão destacou a existência de *"elementos indicativos"* e *"persistência de vínculo"*, preservando o caráter indiciário daqueles dados e conjugando-os com outras circunstâncias concretas que se projetam desfavoravelmente sobre o mérito, como a evasão e o parecer técnico desfavorável.

O agravante sustenta que se buscaria respeito à premissa de *"suposição"*, para daí extrair conclusão jurídica diversa; entretanto, mesmo como indicativos, os elementos de inteligência foram cotejados com o histórico prisional e com as reservas técnicas do laudo, compondo um quadro que, no juízo local, revela ausência de reabilitação suficiente para regime menos rigoroso.

A decisão agravada, ao respeitar essa valoração e reafirmar a impossibilidade de sua revisão em sede especial, não incorreu em descompasso lógico, antes prestigiou o modelo decisório que atribui às instâncias ordinárias a proximidade com a prova e a tarefa de sopesá-la.

Por fim, os paradigmas citados pelo recorrente versam sobre hipóteses em que a negativa se apoiou exclusivamente em faltas antigas reabilitadas, com exame favorável e sem elementos adicionais a indicar demérito presente.

No caso concreto, a conclusão das instâncias ordinárias decorreu de um fundamento mais amplo, que inclui a contemporaneidade de indícios de liderança, a recaptura em circunstâncias gravosas e parecer técnico desfavorável, distinguindo-o dos casos comparados e afastando a identidade necessária entre os núcleos fáticos.

Sem a adequada demonstração da similitude e do confronto analítico, não se configura dissídio apto, e permanece inviável o conhecimento pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

A decisão agravada, ao reconhecer tais deficiências, observou rigorosamente os requisitos de admissibilidade e deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 286a7be0-9a74-4a54-8929-16ab11f73cb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0494034-4

AgRg no AREsp 3.134.996 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113920820148240064 113920820148240064 80002889120258240064 80004058220258240064

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO JOSE MAFIOLETE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871 WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO JOSE MAFIOLETE
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO - ES017871 WILIAM DE MELLO SHINZATO - SC030655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:06
Código de Controle do Documento: F938F332-8C78-48F5-AE67-0B2A6400CDE0